



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 1.692, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DO INCISO II AO ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 852/2002, PARA INSTITUIR AS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2022, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Ficam instituídas as alíquotas das contribuições previdenciárias do Plano Previdenciário do Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel, em cumprimento ao contido na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 852/02 passa a vigorar acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

Art. 14.

II – Para o Plano previdenciário: a alíquota do Município será de 14,39% para a contribuição patronal e será de 14% a contribuição do segurado, incidente sobre a base de cálculo mensal da remuneração de contribuição dos servidores efetivos do Poder Executivo e Legislativo para o Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos a 08 de junho de 2021.

Princesa Isabel, 13 de junho de 2022.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reuniões ordinárias, realizadas nos dias 1º e 10 de junho de 2022, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente projeto de Lei institui o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Princesa Isabel, nos termos das Lei nº 9.394/96, Lei nº 14.113, de 23 de dezembro de 2020, da Resolução CNE/CEB nº 02/2009 e demais Cominações Legais.

Art. 2º Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 3º A presente Lei, regida pelos princípios do dever do Município para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

- I - a remuneração condigna dos profissionais da educação;
- II - o estímulo pela atividade do magistério;
- III - a melhoria da Educação Básica do Município;
- IV - Participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação, tem como objetivos:

- I - consonanciar as normatizações da Educação Básica do Município de Princesa Isabel:
 - a) a Constituição Federal de 1988;
 - b) a Lei n.º 9.394, de 24 de dezembro de 1996;
 - c) a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- II - proporcionar a todo o pessoal envolvido na Educação, condições de profissionalização contínua;
- III - assegurar aos profissionais da educação, remuneração condigna considerando o regime jurídico vigente;
- IV - estabelecer normas que regulem a relação funcional dos profissionais da educação e definam as condições e o processo de movimentação dos integrantes na sua vida funcional.

CAPÍTULO III

DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

Art. 5º Considera-se para efeito da presente Lei:

I - plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação – É o conjunto de normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes de uma determinada carreira do serviço público, de uma classe para outra, bem como a hierarquia do serviço; prevê um conjunto de cargos e funções integrantes do mesmo órgão ou poder;

II - remuneração – É a soma dos vencimentos do cargo mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

III - vencimento – É a retribuição pecuniária básica fixada em lei, devida mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa;

IV - carreira – É o conjunto de classes e cargos da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições;

V - cargo – É o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas por lei, ao profissional da educação com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, provido em caráter efetivo ou em comissão;

VI - classe – É o agrupamento de cargos públicos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, denominação e atribuições;

VII - nível – a posição do profissional do magistério dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, com base no efetivo tempo de serviço público prestado e na qualificação profissional;

VIII - quadro dos Profissionais da Educação – são os profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (conforme a Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021).

CAPÍTULO IV
DO REGIME JURÍDICO

Página 2 de 21



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

Art. 6º Entende-se por regime jurídico, o conjunto de direitos e deveres básicos, conferidos por lei, em razão da natureza do vínculo do servidor com a administração.

Art. 7º O regime jurídico adotado pela presente Lei é o Estatutário, baseado nos princípios constitucionais expressos nos artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal e confirmados pela Lei Complementar nº 01, de 04 de fevereiro de 1994, que instituiu o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Princesa Isabel e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º O quadro dos profissionais da educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 9º São cargos de provimento efetivo os de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, discriminados no Anexo I da presente Lei.

§ 1º. O cargo de Professor da Educação Básica I corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

§ 2º. O cargo de Professor da Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

§ 3º. Os cargos de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, oferecerão suporte e apoio pedagógico do município e nas suas respectivas escolas.

Art. 10 Os cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

- I - professor da Educação Básica:
- a) Magistério (Classe A);
 - b) Graduação (Classe B);
 - c) Especialização (Classe C);
 - d) Mestrado (Classe D);
 - e) Doutorado (Classe E).

CAPÍTULO V

**DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO**

Art. 11 O ocupante do cargo de professor desempenhará a função docente, que congrega inclusive as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - desenvolver estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12 O ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico desempenha funções de coordenação pedagógicas de acordo com a etapa ou modalidade de educação básica em que atue, bem como de prestar apoio técnico-pedagógico a supervisão e orientação educacional, além de prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Compete ao coordenador pedagógico:

I - elaborar uma proposta de projeto pedagógico para sua área de atuação para servir de subsídios para a discussão, execução e avaliação da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho pedagógico da sua área de atuação;

III - acompanhar o trabalho da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação, junto aos estabelecimentos de ensino;

IV - coordenar o processo de planejamento, orientação e acompanhamento pedagógico de sua área de atuação;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

V - organizar, juntamente com a direção escolar e a supervisão e orientação educacionais, as reuniões pedagógicas e administrativas;

VI - colaborar com as ações de articulação entre a Secretaria de Educação e a supervisão e orientação educacionais, bem como com as administrações escolares;

VII - emitir relatórios bimestrais e anuais de suas atividades e dos trabalhos da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação;

VIII - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e/ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos;

IX - supervisionar as atividades pedagógicas da rede do ensino e/ou das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

X - ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;

XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;

XII - colaborar e participar do conselho de classe.

§ 2º. São etapas e/ou modalidades de atuação do Coordenador Pedagógico:

- a) educação infantil - creche;
- b) educação infantil - pré-escola;
- c) anos iniciais do ensino fundamental;
- d) anos finais do ensino fundamental;
- e) educação de jovens e adultos;
- f) educação do campo;
- g) educação integral;
- h) educação especial.

Art. 13 O ocupante de cargo de orientador, desempenhará a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V - reunir-se, periodicamente com coordenadores, analisando o desempenho dos professores e o progresso das classes;

VI - viabilizar, junto aos diretores, professores e Secretaria de Educação, atividades paralelas, garantindo atendimento a todos os alunos que necessitarem.

Art. 14 O ocupante do cargo de supervisor, desempenhará as funções de supervisão pedagógica, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 Além dos Cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração previstos na Lei Municipal nº 1.329/2017 e suas alterações, constituem, ainda, cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração o de Diretor, Diretor-Adjunto e Coordenador Pedagógico dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo III desta Lei, que desempenharão a função de administração escolar, além das seguintes atribuições:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação própria;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

Art. 16 A nomeação dos profissionais do magistério para os cargos em comissão e de função gratificada compete ao Prefeito Municipal e deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - para o cargo em comissão de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto:

a) possuir experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

b) possuir curso superior de graduação de licenciatura em pedagogia ou licenciatura específica, auferidos em instituição de educação superior reconhecida e aprovada pelo Ministério da Educação;

c) aceitação em participar de cursos de formação em serviço em gestão educacional.

II - para o cargo de Coordenador Pedagógico:

a) experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

b) possuir graduação em pedagogia, com habilitação em supervisão ou orientação educacional, ou graduação em licenciatura específica mais pós-graduação em supervisão, orientação educacional ou na área específica de atuação;

c) aceitação em participar de cursos de formação em serviço em coordenação, supervisão ou orientação educacional e/ou em gestão educacional.

§ 1º. Os quantitativos e remuneração dos cargos de provimento em comissão estão discriminados no anexo III desta Lei, sendo que o quantitativo de cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto serão atualizadas anualmente, por decreto, de acordo com a classificação das escolas e considerando os dados do censo educacional do ano anterior.

§ 2º. O(a) Secretário(a) Municipal de Educação exercerá as funções atribuídas na estrutura administrativa do Município com subsídio previsto em Lei Municipal própria, sendo cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 Permanecem revogados os quinquênios previstos no regime geral dos servidores do Município de Princesa Isabel, conforme Lei Complementar nº 009 de 26 de fevereiro de 2021 para evitar duplicidade de direitos e vantagens na carreira do magistério público municipal.

CAPÍTULO VI
DO INGRESSO, RECRUTAMENTO, DESIGNAÇÃO
E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 18 O ingresso na Carreira dos Profissionais efetivos da Educação Pública Municipal dar-se-á somente através de concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na Educação Básica I:

I - magistério - Classe A;

II - graduação - Classe B;

III - especialização - Classe C;

IV - mestrado - Classe D;

V - doutorado Classe E.

Art. 19 Aos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico, será exigida como habilitação profissional a formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, como formação mínima para o ingresso na "Classe B".

Art. 20 O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou

Página 5 de 21



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 21 Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendido os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, assessoria, supervisão, orientação e coordenação educacionais;

II - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 22 O prazo de validade do concurso público será previsto em seu edital, sendo prorrogável por igual período, a critério da administração pública municipal.

Art. 23 Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados por concursos anteriores, o Sistema de Ensino anunciará a realização de novo concurso público para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Art. 24 Constituem exigências para inscrição à prova de habilitação da Carreira dos Profissionais da Educação:

I - ser brasileiro nato ou português, neste caso com amparo no Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses (Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972 e Art. 12, § 1º da Constituição Federal);

II - ter idade igual ou superior a dezoito anos completos;

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter habilitação específica para o exercício do cargo;

V - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 25 O concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal deve ser providenciado pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

Art. 26 Compete ao chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada convocar os candidatos aprovados no concurso de habilitação pública Municipal, observando a ordem de classificação de aprovação dos candidatos.

Art. 27 Os Profissionais da Educação, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, designará os Professores e outros Profissionais da Educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá desempenhar o exercício profissional.

§ 1º. A designação poderá ser alterada, a pedido ou por necessidade do serviço, sendo atendido prioritariamente o interesse do ensino;

§ 2º. A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino;

§ 3º. O candidato aprovado em concurso público terá que cumprir o estágio probatório, com duração de 03 (três) anos, de acordo com o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal de 1988;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

Art. 29 Os Professores e outros Profissionais da Educação deverão entrar no exercício de sua função dentro de 15 (quinze) dias a partir da data de nomeação.

**CAPÍTULO VII
DA CEDÊNCIA**

Art. 30 Considera-se para efeito desta Lei, que cedência é o ato através do qual o poder Executivo Municipal coloca os profissionais de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, só será autorizada após o cumprimento do estágio probatório e por decisão discricionária da administração pública.

§ 1º. A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem, do integrante da Carreira do Magistério.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

§ 3º. Os professores concursados e efetivos, designados para o exercício de cargos pedagógicos na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, não perderão seu vínculo e vantagens já adquiridas;

§ 4º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de

01 (um) ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

Art. 31 Os Profissionais da Educação, quando cedidos, perdem a designação, continuando lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

Parágrafo único - Terminado o período de cedência, os Profissionais da Educação serão designados para nova unidade escolar ou órgão onde deverá desempenhar o seu exercício profissional.

**CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 32 São direitos dos Profissionais da Educação:

I - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei em observância aos preceitos normativos contidos na Lei nº 11.738 de 16 de Julho de 2008;

II - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as prescrições da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência as suas funções;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, diante da necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo;

VI - receber, através dos serviços especializados de educação, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo ou outra entidade por ela delegada, assistência ao exercício profissional;

Página 7 de 21



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

VII - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação;

VIII - usufruir dos direitos previstos pelo Regime Jurídico adotado;

IX - na jornada diferenciada, o pagamento da gratificação por Hora/Aula excedentes, será feito de forma proporcional às horas aulas praticadas.

Art. 33 Os vencimentos dos Profissionais da Educação, de que trata o Art. 31, inciso I serão diferenciados por nível de titulação.

Parágrafo único. As disposições relativas aos vencimentos de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais efetivos do magistério público alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Conforme § 5º, do art. 2º, da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 34 O acesso do cargo de Professor de Educação Básica I para Professor de Educação Básica II, somente ocorrerá através de concurso público.

Art. 35 O membro do Magistério designado para o exercício do cargo em comissão de Diretor ou Diretor Adjunto de Unidade Escolar fará jus a uma gratificação mensal, na forma estabelecida no Art. 61 desta Lei.

Art. 36 Os docentes que lecionam em zona inóspita, terão seus vencimentos acrescidos de uma Gratificação paga com base no Piso Salarial da Classe "A", durante o período letivo, em conformidade com os percentuais previstos na Tabela constante no Anexo V desta Lei.

§ 1º. Farão jus a gratificação de zona inóspita os docentes que residirem na sede do município e lecionarem nas Unidades Escolares do Campo;

§ 2º. De igual modo, farão jus a gratificação de zona inóspita os docentes que residirem na Zona Rural e lecionarem nas Unidades Escolares da sede do município;

§ 3º. Os docentes que residirem em comunidades rurais e lecionarem em Unidades Escolares de outras comunidades rurais, farão jus a gratificação de zona inóspita, em conformidade com a Tabela constante no Anexo V, considerando a distância entre as duas comunidades rurais.

Art. 37 Os Profissionais que oferecem suporte pedagógico como o administrador escolar, supervisor, orientador educacional, terão 30 (trinta) dias de férias preferencialmente durante os períodos de recesso escolar.

Art. 38 Os docentes que não estiverem em regência de classe, mesmo com exercício nas Unidades Escolares, terão 30 (trinta) dias de férias à semelhança dos outros profissionais da Educação.

Parágrafo único. Os Professores e os profissionais que dão suporte à educação em exercício fora das unidades escolares gozarão férias de acordo com o planejamento do respectivo órgão a que esteja cedido.

Art. 39 O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a serem usufruídos preferencialmente nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo;

§ 2º. Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

Art. 40 No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1/3 (um) terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no caput do artigo anterior.

Página 8 de 21



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

Art. 41 Os Profissionais de Educação terão direito à licença para tratar de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge e licença para qualificação profissional, em conformidade com o que estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 42 Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderão os Profissionais da Educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, perdendo em consequência, sua designação.

Parágrafo único. Os profissionais da Educação deverão aguardar em exercício a concessão de licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 43 A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02 (dois) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção anterior.

Art. 44 O membro do Magistério efetivo, casado, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge também servidor público de ofício for mandado servir em outra área do estado ou do território nacional.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, devendo ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos;

§ 2º. Durante a licença de que trata o *caput* deste Artigo, os Profissionais da Educação não contarão tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 45 Cessando o motivo da licença ou não requerida documentalmente sua renovação, os Profissionais da Educação deverão reassumir o exercício de suas funções dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 46 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento dos Profissionais da Educação de

suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a cursos de Mestrado, pelo prazo de 02 (dois) anos e de Doutorado pelo prazo de 04 (quatro) anos, desde que referentes à Educação e ao Magistério.

§ 1º. A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções a critério e conveniência da administração, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições reconhecidas e credenciadas pelo órgão competente, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal;

§ 2º. Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 47 A concessão de licença para a qualificação profissional, de que trata o artigo anterior, ficará a critério da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

Parágrafo único – Somente será concedida a licença de que trata o Art. 45, nos casos em que não exista instituição de ensino que ofereça a qualificação necessária numa distância de até 200 km (duzentos quilômetros) da sede do município.

Art. 48 Fica assegurado ao Servidor Público Municipal de Princesa Isabel – PB, o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato no SINSEMMUPI – Sindicato dos Servidores Municipais do Município de Princesa Isabel, que representa a categoria neste município ou em entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites estabelecidos na Lei Municipal nº 1.107 de 13 de janeiro de 2010.

Art. 49 A licença para o exercício de cargo no SINSEMMUPI terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada por igual período em caso de reeleição, se previsto no Estatuto do SINSEMMUPI.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

**CAPÍTULO IX
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 50 O regime de trabalho dos Profissionais da Educação será de 30 (trinta) horas semanais, para o desempenho das atividades de interação com os educandos, cujos vencimentos obedecerão ao disposto na Lei nº 11.738/2008, com base na Tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo, com base na Tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 51 A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

I - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Professor, sendo 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e 10 (dez) horas para atividades extraclases.

Art. 52 A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Parágrafo único. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I - Planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II - Atividades de preparação das aulas;
- III - avaliação da produção dos alunos;
- IV - Colaboração com a administração da instituição educacional;
- V - Participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
- VI - Articulação com a comunidade escolar;
- VII - formação continuada.

Art. 53 As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da

docência, não poderão ser superior as 15 (quinze) horas aulas conforme sua jornada de trabalho.

Art. 54 As horas prestadas a título de atividades complementares ao exercício da docência, fazem parte integrante da jornada de trabalho dos profissionais do magistério.

Art. 55 Os profissionais do magistério, detentores dos cargos de Professor, poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, para aplicação ou desenvolvimento de projetos educacionais específicos, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de:

I - 10 (dez) horas semanais para o cargo de Professor;

§ 1º. Na jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 2º. A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos calculada sobre o piso salarial do magistério, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art. 56 A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:

I - A pedido oficial do interessado, com justificativa relevante, mantendo-se em exercício até a chegada de outro profissional para substituição;

II - Quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo por ato motivado.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

Art. 57 Os critérios para a jornada em regime suplementar serão definidos por meio de regulamentação específica.

**CAPÍTULO X
DOS DEVERES E DAS PENALIDADES**

Art. 58 Os Profissionais da Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação inerentes a sua função;
- VI - frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e local, sempre que a situação o exigir;
- IX - cumprir as ordens superiores, formalizando sua discordância quando as mesmas não estiverem coerentes com a legislação em vigor;
- X - apresentar atitudes de respeito e consideração para com superiores hierárquicos e tratar com dignidade e respeito os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XII - zelar pela conservação do Patrimônio Público Municipal, confiado à sua guarda e uso;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIV - zelar pela ética profissional;

XV - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVI - cumprir as disposições do Regime Jurídico adotado no Município para o Magistério;

XVII - Reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, religiosas dos alunos e da comunidade escolar, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

XVIII - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

XIV - Participar de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho, buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;

XX - Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;

XXI - participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade da frequência escolar das crianças do Município;

XXII - participar da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional no âmbito de sua atuação;

XXIII - orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;

Parágrafo único – Aplicam-se, no que couberem, as disposições previstas na Constituição Federal de 1988, no que se refere à proibição de acumulação de cargos e funções.

Art. 59 Os Profissionais da Educação ficam subordinados às disposições relativas às penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei complementar nº 02/1999.

Página 11 de 21



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

CAPÍTULO XI
DO QUADRO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 60 O Quadro de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação será definido da seguinte forma:

I - o Anexo I trata dos Cargos de Provimento Efetivo e suas denominações;

II - o Anexo II trata das funções gratificadas de Supervisor Escolar e Orientador Educacional;

III - o Anexo III trata das funções comissionadas de Coordenador Pedagógico, Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino;

IV - o Anexo IV estabelece o Quadro de Remuneração dos Profissionais do Magistério;

V - o Anexo V estabelece o Quadro de Gratificação da Zona Inóspita.

Art. 61 O Profissional do magistério, titular de cargo efetivo designado para o exercício da função em cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo de Diretor ou Diretor Adjunto de Ensino, terá uma gratificação cujo valor será estabelecido de acordo com o número de alunos, observados os seguintes critérios:

I - na escola com matrícula de até 200 (duzentos) alunos, o Diretor receberá uma gratificação correspondente a 15% (quinze por cento), calculada sobre o piso salarial do magistério;

II - na escola com matrícula de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, o Diretor receberá uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento), calculada sobre o piso salarial do magistério;

III - na escola com matrícula de mais de 501 (quinhentos e um) alunos, o Diretor receberá gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), calculada sobre o piso salarial do magistério.

Parágrafo único. O Diretor Adjunto fará jus a uma gratificação correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação que é paga ao Diretor.

Art. 62 O profissional do magistério, titular de cargo de Professor, fará jus às seguintes gratificações:

I - Pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;

II - Pelo exercício de funções de suporte pedagógico nas instituições educacionais, aí incluídas as de supervisão, orientação e coordenação educacionais;

III - pelo exercício de funções de suporte pedagógico no âmbito de toda a rede municipal de ensino, cujo local de exercício é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, aí incluídas as de planejamento e assessoria educacionais;

Art. 63 As gratificações estabelecidas no art. 61 desta Lei, serão calculadas sobre o Vencimento Básico da Carreira, estabelecido no Classe A, da Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente do cargo de Professor efetivo constante do Anexo IV desta Lei, para cada jornada de 30 (trinta) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

I - 15% (quinze por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico nas instituições educacionais;

II - 30% (dez por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo;

Art. 64 As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

Art. 65 As funções gratificadas serão exercidas, preferencialmente, por membros do Quadro dos Profissionais do magistério, ressalvadas as hipóteses de nomeações para os Cargos Comissionados da área de Educação, de livre nomeação e exoneração, conforme previstos na Lei Municipal nº. 1.329/17 e suas alterações.

Art. 66 As gratificações de que trata o art. 61 desta Lei não serão percebidas durante o período de férias e licenças remuneradas.

Página 12 de 21



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

Art. 67 Os Profissionais do magistério, titular de cargo efetivo do Município de Princesa Isabel que concluírem:

- I - Curso de Graduação terão seus vencimentos acrescidos em 40% (quarenta por cento);
- II - Curso de Especialização terão seus vencimentos acrescidos em mais 10% (dez por cento);
- III - Cursos de Mestrado em mais 15% (quinze por cento);
- IV - Curso de Doutorado em mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. As porcentagens serão sobre o valor do salário-base, obedecendo a correspondente proporcionalidade, serão cumuláveis de acordo com os títulos e automaticamente incorporadas aos referidos vencimentos.

Art. 68 As disposições da presente lei também se aplicam aos profissionais do magistério cedidos a outras esferas administrativas, órgãos ou instituições, sejam elas públicas ou privadas.

CAPITULO XII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 69 A Avaliação de Desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da Educação Pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado segundo diretrizes a serem estabelecidas por Portaria editada pela Secretária Municipal da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 O enquadramento, nas Classes e Níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis, efetivos e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º. O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe A;

§ 2º. O ocupante do cargo de professor, com Graduação (PEDAGOGIA), passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe B;

§ 3º. O ocupante do cargo de professor, com Especialização, passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe C;

§ 4º. O ocupante do cargo de professor, com Mestrado, passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe D;

§ 5º. O ocupante do cargo de professor, com Doutorado, passará a ocupar o cargo de professor de Educação Básica I, classe E;

§ 6º. O ocupante do cargo de professor com Graduação (ESPECÍFICA), passará a ocupar o cargo de professor Educação Básica II, classe B;

§ 7º. O ocupante do cargo de professor com graduação (ESPECÍFICA), com Especialização, passará a ocupar o cargo de Professor Educação Básica II, classe C;

§ 8º. O ocupante do cargo de Professor com graduação (ESPECÍFICA), com Mestrado, passará a ocupar o cargo de Professor Educação Básica II, classe D;

§ 9º. O ocupante do cargo de professor com graduação (ESPECÍFICA), com Doutorado, passará a ocupar o cargo de Professor Educação Básica II, classe E;

§ 10. O profissional do magistério será posicionado nas referências de Nível, conforme o seu atual tempo de serviço na estrutura municipal de ensino e fará jus o acréscimo de 5% (cinco por cento) em seus vencimentos de forma cumulativa, por passagem de nível:

- I – até 05 (cinco) anos, no Nível I;
- II – acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos, no Nível II;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

III – acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos, no Nível III;

IV – acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, no Nível IV;

V – acima de 20 (vinte e um) e até 25 (vinte e cinco) anos, no Nível V.

VI - acima de 25 (vinte e cinco) anos, no Nível VI.

Art. 71 Os servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público para suprir as eventuais licenças remuneradas dos profissionais do magistério, não serão considerados profissionais do magistério público da Educação Básica, na forma do § 2º do Art. 2º da Lei nº 11.738/2008, devendo ser celebrados contratos administrativos na forma da Lei Municipal nº 1.334/2017.

§ 1º. Os servidores contratados de que trata o *caput* deste artigo, não perceberão os vencimentos, vantagens e gratificações devidas ao titular do cargo.

§ 2º. Os servidores contratados deverão ter a formação mínima prevista no Art. 62 da LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 72 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária do Município, nos termos da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 73 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Princesa Isabel, em 13 de junho de 2022.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	120
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	50

ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS	QUANTIDADE
SUPERVISOR ESCOLAR	10
ORIENTADOR EDUCACIONAL	10

ANEXO III
CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	QUANTIDADES	VENCIMENTOS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	20	R\$ 2.500,00
DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	20	R\$ 3.500,00
DIRETOR ADJUNTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	20	R\$ 3.000,00



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA O REGIME DE 30 HORAS SEMANAIS (ANEXO I, DA LEI nº 1.661, de 31, de janeiro, de 2022).

TABELA A SER UTILIZADA PARA EXECUÇÃO EM 2022											
CARGOS	CLASSES (art. 67)		NÍVEL (ARTIGO 70, § 10)							DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO	
			PISO 30h	INICIAL	I	II	III	IV	V		VI
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO 1º AO 9º ANO	A – MAGISTÉRIO	VALOR	2.936,25	-	-	146,81	293,63	440,44	587,25	734,06	10.717,31
		TOTAL VENCIMENTO	2.936,25	2.936,25	3.083,06	3.229,88	3.376,69	3.523,50	3.670,31		
		QUINQUÊNIO	-	-	-	-	-	-	-		
		QUANT. PROFESSOR	0	0	0	0	1		2		
	TOTAL ESTIMADO	-	-	-	-	3.376,69	-	7.340,63			
B – GRADUAÇÃO	VALOR (40%)	4.110,75	-	-	205,54	411,08	616,61	822,15	1.027,69	77.282,10	



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

		TOTAL VENCIMENTO		4.110,75	4.110,75	4.316,29	4.521,83	4.727,36	4.932,90	5.138,44		
		QUINQUÊNIO		-	-	-	-	-	-	-		-
		QUANT. PROFESSOR		0	14	0	0	1	2	1		
		TOTAL ESTIMADO		-	57.550,50	-	-	4.727,36	9.865,80	5.138,44		
	C - ESPECIALIZAÇÃO	VALOR (10%)	4.521,83	-	-	226,09	452,18	678,27	904,37	1.130,46	479.765,63	
		TOTAL VENCIMENTO		4.521,83	4.521,83	4.747,92	4.974,01	5.200,10	5.426,19	5.652,28		
		QUINQUÊNIO		-	-	-	-	-	-	-		-
		QUANT. PROFESSOR		0	9	15	0	58	7	5		
		TOTAL ESTIMADO		-	40.696,43	71.218,74	-	301.605,73	37.983,33	28.261,41		
	D - MESTRADO	VALOR (15%)	5.200,10	-	-	260,00	520,01	780,01	1.040,02	1.300,02	5.200,10	
		TOTAL VENCIMENTO		5.200,10	5.200,10	5.460,10	5.720,11	5.980,11	6.240,12	6.500,12		
		QUINQUÊNIO		-	-	-	-	-	-	-		-
		QUANT. PROFESSOR		0	1	0	0	0	0	0		
		TOTAL ESTIMADO		-	5.200,10	-	-	-	-	-		-
	E - DOUTORADO	VALOR (20%)	6.240,12	-	-	312,01	624,01	936,02	1.248,02	1.560,03	-	



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

		TOTAL VENCIMENTO	6.240,12	6.240,12	6.552,12	6.864,13	7.176,14	7.488,14	7.800,15	
		QUINQUÊNIO	-	-	-	-	-	-	-	
		QUANT. PROFESSOR	0	0	0	0	0	0	0	
		TOTAL ESTIMADO	-	-	-	-	-	-	-	
VALOR TOTAL ESTIMADO DA FOLHA DO MAGISTÉRIO										572.965,14
QUANTITATIVO DE PROFESSORES LIGADOS AO MAGISTÉRIO										116

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PREVISÃO FUNDEB 2022	17.000.000,00	Valor estimado das receitas do FUNDEB + VAAF
VALOR CORRESP. A 73%	12.410.000,00	Valor estimado para gastos em uma proporcionalidade equivalente a 73% do valor estimado para arrecadação durante o exercício de 2022.
VAL. DA FOLHA MES(13 + 1/3 F.)	933.082,71	Valor da folha + encargos + 13º + 1/3 de férias
DEDUÇÃO PATRONAL (14,39%)	815.703,04	Valor estimado da folha por mês sem a patronal previdenciária
TOTAL DA FOLHA ESTIMADA	572.965,14	Valor da folha projetada conforme aumento governamental
DIFERENÇA NÃO APLICADA	242.737,90	Valor da diferença apurada entre o estimado e efetivo
PERCENTUAL PARA ALCANCE	29,76	Percentual estimado a menor para efeito de margem de segurança, destinados a demais vantagens variáveis
PISO NACIONAL 2022	3.845,34	Piso Nacional
PISO MUNICIPAL 2022	3.915,00	Valor do piso MUNICIPAL
PROPORCIONAL A 30 H	2.936,25	Valor proporcional do piso MUNICIPAL equivalente a 30h
PISO ANTERIOR	1.812,12	Valor do piso anterior



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

AUMENTO PROPORCIONAL	62,03	Percentual de aumento entre os pisos
AUMENTO NACIONAL DO PISO	33,23	Percentual do piso nacional previsto para aumento
MARGEM DE AUM. ACIMA DO PISO	28,80	Margem superavitária ou deficitária proporcional ao piso

ARRECADAÇÃO 2022

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
FUNDEB	1.174.360,61	1.406.990,75	1.113.897,36	1.074.720,17	-	-	-	-	-	-	-	-
VAAF	269.162,86	103.774,45	113.208,50	230.003,45								
TOTAL	1.443.523,47	1.510.765,20	1.227.105,86	1.304.723,62								
VAAT	697.830,93	373.383,73	407.327,70	502.992,16								
TOTAL GERAL	2.141.354,40	1.884.148,93	1.634.433,56	1.807.715,78	-	-	-	-	-	-	-	-

FUNDEB + VAAF

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
06 - FUNDEB 70	241.627,26	241.556,15	245.021,23	263.945,36	312.768,40							
24 - APOIO 70	175.632,64	176.643,47	183.991,57	184.009,42	173.477,20							
49 - PREESCOLAR APOIO 70	20.292,94	20.292,94	20.503,34	60.754,03	126.610,11							
50 - CONTRATADOS 70	-	23.414,18	35.244,19	43.118,00	30.744,80							
79 - FUNDAMENTAL 70	151.389,81	151.958,09	166.174,89	178.330,83	235.722,50							
TOTAL	588.942,65	613.864,83	650.935,22	730.157,64	879.323,01	-	-	-	-	-	-	-
IPM PATRONAL 14,39%	102.417,13	106.751,09	113.197,63	126.974,41	152.914,27	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE GASTOS COM ENCARGOS	691.359,78	720.615,92	764.132,85	857.132,05	1.032.237,28	-	-	-	-	-	-	-



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

GASTOS COM FUNDEB 70%	47,89	47,70	62,27	65,69	#DIV/0!							
------------------------------	--------------	--------------	--------------	--------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

VAAT

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
21 - CRECHE 70	20.979,34	20.979,34	21.197,98	36.299,86	96.987,57							
23 - PREESCOLAR 70	21.891,97	21.891,97	21.891,97	21.891,97	33.732,67							
48 - CRECHE FUNDEB	5.088,84	5.088,84	5.212,18	-	-							
TOTAL	47.960,15	47.960,15	48.302,13	58.191,83	130.720,24	-	-	-	-	-	-	-
IPM PATRONAL 14,39%	8.340,27	8.340,27	8.399,74	10.119,56	22.732,25	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE GASTOS COM ENCARGOS	56.300,42	56.300,42	56.701,87	68.311,39	153.452,49	-	-	-	-	-	-	-
GASTOS COM FUNDEB VAAT 70%	8,07	15,08	13,92	13,58	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!

TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL FUNDEB + VAAF + VAAT

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
FOLHAS	636.902,80	661.824,98	699.237,35	788.349,47	1.010.043,25	-	-	-	-	-	-	-
IPM PATRONAL 14,39%	110.757,40	115.091,36	121.597,38	137.093,97	175.646,52	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE GASTOS COM ENCARGOS	747.660,20	776.916,34	820.834,73	925.443,44	1.185.689,77	-	-	-	-	-	-	-
GASTOS COM FUNDEB VAAT 70%	34,92	41,23	50,22	51,19	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROPOSTA DE ABONO

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ARRECADAÇÃO TOTAL	2.141.354,40	1.884.148,93	1.634.433,56	1.807.715,78	-	-	-	-	-	-	-	-



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 13 de junho de 2022.

Atos do Executivo

GASTOS COM PESSOAL	747.660,20	776.916,34	820.834,73	925.443,44	1.185.689,77	-	-	-	-	-	-	-
DIFERENÇAS NÃO APLICADA 70%	1.393.694,20	1.107.232,59	813.598,83	882.272,34	-1.185.689,77	-	-	-	-	-	-	-
PERCENTUAL APLICADO	34,92	41,23	50,22	51,19	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
PERCENTUAL NÃO APLICADO	35,08	28,77	19,78	18,81	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
326 SERVIDORES ENVOLVIDOS	4.275,14	3.396,42	2.495,70	2.706,36	- 3.637,09	-	-	-	-	-	-	-

Folhas: 06, 24, 49, 50, 79, 21, 23 e 48

MDE - FOLHAS

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
13 - COMISSIONADOS	11.639,00	21.867,00	20.778,00	31.839,00	59.499,40							
16 - COMISSIONADOS		-	28.710,00	5.300,00	27.600,00							
70 - MDE	20.300,04	20.300,04	20.300,04	26.300,04	26.300,04							
83 - PLANO DE PREV	45.833,19	45.833,19	46.051,19	-	-							
TOTAL	77.772,23	88.000,23	115.839,23	63.439,04	113.399,44	-	-	-	-	-	-	-
IPM PATRONAL 14,39%	11.191,42	12.663,23	16.669,27	9.128,88	16.318,18	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE GASTOS COM ENCARGOS	88.963,65	100.663,46	132.508,50	72.567,92	129.717,62	-	-	-	-	-	-	-

APLICAÇÕES 2022

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
FUNDEB 70%	34,92	41,23	50,22	51,19	#DIV/0!							
SAÚDE	20,64	19,00	16,34	16,48								
PESSOAL	38,68	37,25	36,22	36,16								
MDE	28,25	34,58	36,98	36,98								



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de junho de 2022.

Atos do Executivo

ANEXO V
TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE ZONA
INÓSPITA

DISTÂNCIA (KM)	GRATIFICAÇÃO (%)
De 06 a 10 km	10% (dez por cento)
De 11 a 20 km	15% (quinze por cento)
De 21 a 30 km	20% (vinte por cento)
Mais de 30 km	30% (trinta por cento)

Princesa Isabel, em 13 de junho de 2022.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito